



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0016906-85.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO PAULETTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para redimensionar as penas para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, substituída a reprimenda corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e uma multa, no importe de 10 diárias, no piso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 0016906-85.2018.8.26.0050
Comarca: São Paulo (Capital) – 13ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Pauletto
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.238

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

Marcelo Pauletto foi condenado por apropriação indébita de um veículo Renault/Sandero, do qual tinha posse em razão de profissão. A condenação inicial foi de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de 3 salários-mínimos.

A apropriação indébita foi confirmada por provas orais e documentais, demonstrando que o réu agiu como proprietário do veículo, recusando-se a devolvê-lo.

A pena foi redimensionada para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, com substituição por uma restritiva de direitos e multa, considerando a ausência de agravantes ou atenuantes. Deram parcial provimento ao apelo para redimensionar as penas, mantendo o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade.

MARCELO PAULETTO foi condenado pelo juízo da 13ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, Comarca de São Paulo, Capital, por infração ao disposto no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal às penas de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto e 17 dias-multa, no piso. A pena corporal foi substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da reprimenda e o pagamento de 03 salários-mínimos em benefício à entidade pública ou social (fls. 371/376).

Apela a Defesa pleiteando a absolvição por insuficiência probatória e por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para tipo menos grave, a redução da pena ao mínimo legal e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 387/400).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 403/406), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 419/428).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, entre os dias entre 03 de janeiro de 2017 a 17 de outubro 2017, na Avenida Condessa Elisabeth de Robiano, nº 1790, se apropriou do veículo Renault/Sandero, placas EUC-0885 do qual tinha posse em razão de profissão, veículo de propriedade de Ligia Betânia da Silveira.

A prova oral encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados às fls. 331/332 destes autos digitais.

Peço vênia para transcrever trecho da r. decisão que bem colacionou a prova oral coligida:

“A vítima contou que juízo que, questionado sobre as multas de trânsito, o réu a informaram que as infrações ocorreram em duas oportunidades: a primeira, enquanto levava o veículo para um reparo e a segunda, quando foi se encontrar com um possível comprador. Explicou que, passado certo tempo, encontraram problemas em contactar o réu, que não mais respondia às mensagens, tampouco atendia às ligações. Confirmou ter sofrido prejuízos financeiros em multas, despesas com advogados, atraso de pagamento do licenciamento e do IPVA. Alegou que Alexandre entrou em contato com seu marido Rodrigo, via Facebook e disse ter encontrado uma restrição no veículo que havia adquirido na agência do réu, oportunidade na qual se encontraram pessoalmente para a devolução do automóvel. Por fim, reiterou que não entraram em ação cível para obter a restituição das perdas e danos.

(...)

A testemunha Rodrigo esclareceu ter realizado a negociação do veículo Renault/Sandero com o réu, pois não estava apto a realizar o pagamento das parcelas e pretendia realizar um contrato de consignação. Confirmou ter deixado o veículo na agência do acusado no mês de janeiro de 2017, após a realização do referido contrato. Alegou ter tentado entrar em contato o réu após receber uma multa, registrada em São Bernardo do Campo, porém não obteve êxito, posto que sua agência havia fechado. Descreveu que, quando conseguiu contato com o acusado e o questionou acerca do ocorrido, ele não soube informar a localização do veículo. Após ter

recebido uma segunda multa, o acusado admitiu ter cometido as infrações de trânsito e as pagou. Em dado momento, disse não mais ter conseguido entrar em contato com o réu, motivo pelo qual realizou o Boletim de Ocorrência. Afirmou ter sido procurado por Alexandre, informando ter adquirido o carro de MARCELO. Por fim, relatou estar com problemas financeiros oriundos das parcelas atrasadas do financiamento do automóvel, custos com advogados, multas não quitadas e vencimento do IPVA e do licenciamento do veículo.

Tanto em solo policial, quanto em juízo Alexandre declarou ter realizado a negociação com o réu de um veículo Honda/Fit em São Bernardo do Campo. Confirmou que o pagamento foi feito à vista antes da aquisição do veículo. Informou que, no mês seguinte, foi parado por uma blitz de trânsito, oportunidade na qual o automóvel foi guinchado pela Polícia Civil e o carro foi devolvido ao marido da vítima (comprovante à fl. 96). Alegou que, diante da situação, o réu o ofereceu diversos veículos. Disse ter aceitado um veículo de marca Renault/Sandero enquanto o Honda/Fit permanecia em pátio policial, porém o acusado demorou dias para transferir os documentos do veículo. Disse ter pedido a um parente, que trabalha na Polícia Civil, verificar a situação do Renault/Sandero, oportunidade na qual foi informado de que se tratava de apropriação indébita. Diante dos fatos, procurou o proprietário do automóvel e o devolveu. Afirmou ter permanecido em posse do automóvel da vítima por aproximadamente trinta e cinco dias, porém negou ter recebido um recibo do acusado. Enunciou que o réu entregou mais de oito carros diferentes, todos com documentos. Confirmou que, quando comprou o veículo Renault/Sandero, o réu afirmou ter esquecido os documentos do automóvel e o prometeu entregá-los no dia seguinte. Alegou que, depois do ocorrido, o réu não atendeu suas ligações telefônicas, tampouco realizou a entrega da documentação. Informou que o acusado dizia que os veículos pertenciam à sua agência, a demonstrar que MARCELO era useiro e vezeiro destes tipos de rolos e negociatas.

Em solo policial, no dia 02 de outubro de 2017, MARCELO confirmou ser proprietário da loja “Maranello Veículos”. Afirmou ter sido procurado pelo marido da vítima em dezembro de 2016 para que realizasse a consignação do veículo. Informou que o acordo firmado entre as partes determinava que as parcelas remanescentes eram de sua responsabilidade, tendo ele as pagado até agosto do mesmo ano. Alegou que teria negociado o veículo com um indivíduo de nome Alexandre, porém não tinha o recibo de compra e venda. Disse que o automóvel estava em posse de Alexandre, apontado como o responsável pelas infrações de trânsito, mas que ele ainda não havia efetuado o pagamento. Posteriormente, no dia 01 de novembro de 2017, o acusado foi ouvido novamente em sede policial. Relatou ter negociado, inicialmente, um veículo Honda/Fit com Alexandre Garcia, na data de 11 de julho de 2016, pelo valor de R\$ 16.000,00. Declarou que, passados dois meses, foi informado por Alexandre de que o veículo havia sido apreendido em um bloqueio policial, motivo pelo qual ofereceu outro carro a

ele até que a situação fosse regularizada. Disse ter efetuado os pagamentos referentes às multas, ao pátio e ao guincho, porém não conseguiu recuperar o automóvel Honda/Fit. Confirmou ter fornecido o veículo Renault/Sandero à Alexandre em agosto de 2017, porém, depois de ter tomado ciência do boletim de ocorrência acerca da apropriação indébita, solicitou que Alexandre devolvesse o veículo, solicitação não atendida. Por fim, alegou que as infrações de trânsito do veículo Renault/Sandero foram cometidas por funcionários de sua loja, mas que havia assumido a responsabilidade por elas. Em seu interrogatório judicial, MARCELO novamente descreveu toda a negociação, confirmou a venda do carro a Alexandre, o não reembolso de qualquer valor à vítima, nem tampouco o pagamento das multas de trânsito que ocorreram enquanto o automóvel estava em sua posse. Tentou justificar as multas recebidas, aduzindo que decorreram de infrações de trânsito, cometidas por um funcionário seu, o que de forma alguma o exonera de responsabilidade, eis que, na qualidade de preposto responde civilmente pelos atos de seus funcionários e, criminalmente pela apropriação do bem, cuja disponibilidade não lhe era afeta.”

Essas as provas orais.

A condenação era mesmo de rigor. Através do amealhado aos autos é possível vislumbrar a ocorrência do delito imputado ao réu.

A apropriação indébita ocorre quando o agente, que detém a posse legítima do bem, passa a agir como se fosse proprietário, recusando-se a devolver ao legítimo dono. No caso dos autos, conforme relato da vítima e das testemunhas, havia um contrato de consignação para a venda do carro. O veículo foi deixado na agência do acusado no mês de janeiro de 2017, após a realização do referido contrato. Posteriormente, o acusado passou a agir como se fosse proprietário do veículo Renault/Sandero, tendo, inclusive, fornecido para pessoa de nome Alexandre Garcia Ferreira.

O seu dolo de apropriação ficou evidenciado pelas evasivas do acusado de atender aos pedidos do marido da vítima para que desse informações sobre o automóvel.

As multas de trânsito, aplicadas em cidade diversa da que ficava a concessionária, comprovam que o réu já tinha efetivamente se apropriado do bem.

Não é caso de acolhimento da tese defensiva, de que houve apenas um descumprimento contratual, pois a

conduta do réu extrapolou a seara civil, tendo agido com evidente dolo de apropriação.

Ainda, não há que se falar em desclassificação. A conduta do agente extrapolou os limites de uma simples quebra de confiança, uma vez que restou caracterizado o dolo de se apropriar indevidamente do veículo, com a intenção clara de agir como verdadeiro proprietário em prejuízo do legítimo possuidor. O agente, ao manter a posse do bem de maneira indevida, mesmo após insistentes tentativas de contato da vítima e de seu esposo revela a conduta típica, não se ajustando às hipóteses de desclassificação mencionadas pela i. Defesa, as quais pressupõe contextos distintos e menos gravesos.

Portanto, conclui-se que o réu se apropriou de coisa alheia móvel, de que tinha a posse ou detenção, em razão de ofício, emprego ou profissão.

Passo à dosimetria.

As básicas foram exasperadas em 1/3 diante das consequências do delito, em especial pelo fato de a vítima ter demorado para retomar a posse de seu bem, não por devolução voluntária do réu, mas por apreensão policial, tendo sofrido enorme desgaste e prejuízo financeiro com multas de trânsito e penalidades tributárias.

Mantenho a majoração, mas, diante de somente uma circunstância judicial negativa, nos moldes da jurisprudência dominante, o faço no patamar de 1/6, resultando em 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, nenhuma operação modificativa foi efetuada.

Na terceira fase, bem reconhecida a causa de aumento relacionada ao artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, majorando a pena em 1/3, totalizando 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa.

Mantenho a fixação do regime aberto,

nos termos do artigo 33 do Código Penal.

Correta também a substituição da pena, nos moldes do artigo 44 do Código Penal. Entretanto, observo que o juízo de piso não fundamentou a razão pela qual substitui a reprimenda por duas restritivas de direitos em vez de uma restritiva e uma multa, alternativa oferecida pelo dispositivo penal supramencionado.

Assim, por se tratar de opção mais benéfica ao acusado, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e uma multa, no importe de 10 diárias, no piso.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para redimensionar as penas para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, substituída a reprimenda corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e uma multa, no importe de 10 diárias, no piso.

Amable Lopez Soto
relator